



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008352/2004-19
Recurso n° 162.697 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.018 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ESPÓLIO DE MARIA DE ABREU CÉZAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2002

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ESPÓLIO.

Ciente da morte da contribuinte antes da lavratura do auto de infração, o lançamento deveria ser efetuado em nome do espólio, responsável pelo tributo devido pelo *de cujus*.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 11) contra a contribuinte MARIA DE ABREU CEZAR, inscrito no CPF sob nº. 251.900.320-00, lavrado em 31/08/2004 em que se exigiu os valores a seguir, referente ao ano-calendário de 2001, devido a

“RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. A LEGISLAÇÃO DETERMINA QUE A MOLÉSTIA GRAVE QUE ISENTE DO IMPOSTO DE RENDA SEJA COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, PORÉM A CONTRIBUINTE APRESENTOU UM ATESTADO DE MÉDICO DO HOSPITAL DE CLINICAS, RELATANDO SEU ESTADO DE SAÚDE. INTIMAMOS NOVAMENTE A APRESENTAR O LAUDO CONFORME ESPECIFICADO, PORÉM A CONTRIBUINTE JÁ FALECEU, NÃO SENDO POSSÍVEL NOVA PERÍCIA. DESSA FORMA TRIBUTAMOS OS RENDIMENTOS CONFORME DECLARAÇÃO ORIGINAL, R\$ 147.144,60.”

*“RENDIMENTOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA: R\$ 99.185,50 + RENDIMENTOS DO IPERJ: R\$ 32.039,00 + PARCELA EXCEDENTE DE ISENÇÃO PARA CONTRIBUINTE COM MAIS DE 65 ANOS: R\$ 10.800,00 = RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS: R\$ 142.024,50. SOMANDO AO RENDIMENTO RECEBIDO DE **010** PESSOAS FÍSICAS, R\$ 5.120,10 CONFORME DECLARADO, O TOTAL TRIBUTÁVEL É R\$ 147.144,60.”*

Demonstrativo	
IMPOSTO SUPLEMENTAR	3.230,03
MULTA DE OFÍCIO (PASSÍVEL DE REDUÇÃO)	2.422,52
E JUROS DE MORA [(SELIC ACUMULADA + 1%) X C] - CÁLCULO VÁLIDO ATÉ 09/2004	1.425,73
Credito Tributário Apurado	7.078,28

Inconformado com o lançamento, a inventariante apresentou impugnação, alegando que a falecida contribuinte era portadora de moléstia grave e considerando, ainda, que os documentos apresentados comprovavam que os rendimentos percebidos pela falecida estavam sob o manto da isenção por ser portadora de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu acórdão de fls. 53/58, considerando procedente o lançamento. nos seguintes termos de ementa:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria/pensão e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 07/02/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 61.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 08/03/2007, recurso voluntário de fls. 62/67, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o representante do *de cujus* informando inexistir dispositivo que esclareça o termo “Oficial”, utilizado na legislação que exige a comprovação de ser portador de moléstia grave para se beneficiar da isenção do imposto de renda, através da apresentação de laudo pericial emitido por “serviço médico oficial” ligado a qualquer ente federativo ressalva:

“O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é uma Empresa Pública, criada pela Lei 5.604, de 2 de setembro de 1970. Integrante da rede de hospitais universitários do Ministério da Educação, e vinculado academicamente à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Ufrgs), o HCPA nasceu com a missão de oferecer serviços assistenciais à comunidade gaúcha, ser área de ensino para a Universidade e promover a realizações de pesquisas científicas e tecnológicas.

Em razão de sua natureza e vinculação ao Governo Federal, a referida instituição está sujeita aos ditames legais atinentes aos entes públicos: realiza licitações e concursos públicos quando da necessidade de contratação de serviços, produtos e ampliação ou renovação de seu quadro de funcionários.

Nesta senda, impera a necessidade de reconhecer a instituição médica contatada pela contribuinte como sendo entidade oficial, inegavelmente vinculada à administração pública federal. A aptidão e idoneidade do referido hospital para servir como produtor de laudo médico pericial é indubitável, posto que o mesmo está diretamente ligado ao Governo Federal, revestindo-se dos adjetivos próprios daquilo que se entenda por "oficial".

Acrescenta, ainda, ter recebido essa orientação em consulta à central de atendimento (fl. 79) e que a *causa mortis* da ex-contribuinte tem relação direta com o diagnosticado no laudo, razão pelo que requer a procedência do recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Conforme descrição constante do demonstrativo de infração, lavrado em nome de MARIA DE ABREU CEZAR, verifica-se que a própria autoridade lançadora registrou que uma das intimações foi recebida em 06/08/2004, quando a representante da contribuinte informara o falecimento da mesma; a Certidão de Óbito, de fl. 14, indica que a morte ocorrera em 31/03/2004.

De pronto, verifica-se a desobediência a dispositivo básico para o regular desenvolvimento do processo definido pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, a saber:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Ou seja, ciente da morte da contribuinte, o auto deveria ter sido lavrado em nome do espólio e sem a aplicação da multa de ofício, uma vez que o espólio é o responsável pelo tributo devido pelo *de cujus*, a teor dos dispositivos ora transcritos

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.23.São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I-o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II- o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§1º-Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

*§2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido **do espólio** acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.*

§3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.

Assim, com essas considerações e diante dos elementos de prova constantes do processo, encaminho meu voto no sentido de reconhecer o erro na identificação do sujeito passivo e, via de consequência, cancelar o auto de infração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 11080.008352/2004-19
Acórdão n.º 2802-01.018

S2-TE02
Fl. 78



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 11080.008352/2004-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.018

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

